



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 567-B, DE 2019 **(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para exigir que os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos sejam feitos com material reciclado e biodegradável; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Capítulo III do Título III da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A. Os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos devem ser feitos com material reciclado e biodegradável, sendo neles obrigatória a inscrição: “*Não jogue este impresso na via pública. Descarte-o adequadamente no lixo*”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós sabemos que uma das maiores causadoras de sujeira nos centros urbanos é a distribuição ao público de propaganda impressa – folders, panfletos, cartilhas, convites ou simples anúncios de produtos ou serviços diversos, que as pessoas sem o mínimo de consciência cidadã simplesmente descartam nas vias públicas em vez de os jogarem nas lixeiras. Tais impressos acabam entupindo as bocas de lobo da drenagem

pluvial, antes de chegarem aos cursos d’água, contribuindo para as cheias que, durante a estação chuvosa, costumam assolar boa parte das cidades brasileiras.

Assim, esta iniciativa tem triplo objetivo: em primeiro lugar, o de prestigiar a indústria da reciclagem de papel no Brasil, ao determinar que esses impressos sejam feitos de material reciclado; em segundo lugar, o de estimular a educação ambiental cidadã, ao obrigar que os impressos contenham a expressão: “*Não jogue este impresso na via pública. Descarte-o adequadamente no lixo*”; e, por fim, o de minimizar o entupimento da rede de drenagem pluvial, ao exigir que o material utilizado na confecção dos impressos também seja biodegradável.

A inobservância desses preceitos sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), em especial em seu art. 54 (“causar poluição de qualquer natureza...”), nos termos do art. 51 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, (“Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos”), lei que esta proposição ora pretende modificar. Naturalmente, normas de posturas municipais poderão estabelecer penalidades adicionais, por exemplo, àqueles que jogam lixo nas vias públicas, conforme já adotado em algumas cidades mundo afora¹.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2019.

Vicentinho Júnior
Deputado Federal
(PR/TO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO III
 DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....
 CAPÍTULO III
 DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção II
Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV
 DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas

autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

.....
TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no caput do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

.....
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....
Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Vicentinho Júnior propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos sejam obrigatoriamente produzidos com material reciclado e biodegradável e contenham os dizeres: “Não jogue este impresso na via pública. Descarte-o adequadamente no lixo”.

O autor justifica a proposição fazendo menção à poluição causada pelo descarte inadequado desses impressos nas cidades. A proposição pretende funcionar também como um estímulo à indústria da reciclagem.

A matéria foi distribuída às Comissões Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimentar não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida de que os impressos de propaganda distribuídos à larga nas nossas cidades contribuem de forma expressiva para a poluição urbana. Junto com outros resíduos de produtos descartáveis, como garrafas e sacos plásticos, latas de alumínio e outras embalagens, os impressos de propaganda, além de contaminarem o ambiente, acabam sendo carreados e entupindo as bocas de lobo e tubulações de águas pluviais, causando ou agravando o problema das enchentes que vitimam sistematicamente muitas cidades brasileiras. É necessário, portanto, adotar medidas efetivas para prevenir ou minimizar o problema.

É verdade, também, que a reciclagem é estratégia importante para reduzir o volume de resíduos despejados sem tratamento no ambiente, nos lixões ou, na melhor hipótese, nos aterros sanitários. A reciclagem, nesse caso, proporciona, pelo menos, dois benefícios: de um lado reduz o consumo de matérias primas virgens e todos os insumos necessários à fabricação dos produtos, como água e energia, reduzindo-se assim o impacto sobre o meio ambiente; de outro, ao mesmo tempo em que reduz os gastos com o transporte, tratamento e disposição adequada de resíduos, reduz o impacto ambiental e os danos à saúde causados pela disposição inadequada desses mesmos resíduos.

Extremamente oportuna, portando, a proposição do ilustre Deputado Vincentinho Júnior, obrigando o uso de material reciclado e biodegradável na fabricação de impressos de propaganda distribuídos nas vias públicas. Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 567, de 2019.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 567/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, José Medeiros - Vice-Presidente, Adriano do Baldy, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Major Fabiana, Marcelo Nilo, Gustavo Fruet, João H. Campos, José Nunes e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Vincentinho Júnior propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, que os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos sejam obrigatoriamente fabricados com material reciclado e biodegradável e contenham a inscrição “Não jogue este impresso na via pública. Descarte-o adequadamente no lixo”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Merece elogio a dupla preocupação do ilustre autor da proposição em comento com os problemas causados às cidades pelo descarte de panfletos de propaganda nas áreas públicas e os potenciais danos causados ao meio ambiente pelo uso de papel virgem na sua fabricação.

Estamos de acordo com a proposta de se exigir a inscrição nesses panfletos de informação dirigida ao cidadão, estimulando-o a descartá-los em locais adequados. Não nos parece, todavia, que a proposta de exigir que esses panfletos sejam feitos de papel reciclado seja a mais adequada, pelos motivos que passamos a indicar.

Nenhuma árvore nativa brasileira é cortada para a produção de papel de fibras virgens atualmente. Todas as árvores usadas para a produção de papel de fibras virgens são plantadas.

A plantação de florestas para a produção de celulose e papel é benéfica ao meio ambiente, uma vez que essas florestas são plantadas em áreas degradadas ou com pastagens pouco produtivas. Além disso, essas florestas não competem com outras atividades agrícolas e geram empregos.

O aumento do uso de papel reciclado na fabricação de propaganda distribuída em locais públicos não contribuirá, necessariamente, para a preservação do meio ambiente. Se houver, por força de lei, aumento súbito da demanda por papel reciclado, pode não haver aparas disponíveis em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado do país, forçando inclusive a importação de aparas, o que contrariaria completamente o objetivo deste Projeto de Lei.

O uso do papel reciclado irá aumentar os custos industriais e prejudicar a qualidade de impressão, provocando a elevação dos preços de comercialização e fazendo com que os anunciantes busquem mídias alternativas com custos menores, agravando ainda mais a expressiva perda de empregos na indústria gráfica nacional, que foi da ordem de 46 mil postos de trabalho diretos nos últimos 6 anos.

E face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 567, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 567, DE 2019

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para exigir que os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos informem a forma adequada de descarte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Capítulo III do Título III da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A. Os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos devem conter a seguinte inscrição: “Não jogue este impresso na via pública. Descarte-o adequadamente para reciclagem”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 567/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Célio Studart, Daniel Coelho, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Zé Vitor, Fernanda Melchionna, José Nelto, Nereu Crispim, Neri Geller, Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 567, DE 2019

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para exigir que os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos informem a forma adequada de descarte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Capítulo III do Título III da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A. Os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos devem conter a seguinte inscrição: “Não jogue este impresso na via pública. Descarte-o adequadamente para reciclagem”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO